

Projeto de Lei n.º 101/XIV/1.<sup>a</sup>

AGRAVAMENTO DA MOLDURA PENAL PARA CRIMES PRATICADOS  
CONTRA AGENTES DAS FORÇAS OU SERVIÇOS DE SEGURANÇA (50.<sup>a</sup>  
ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL)

Exposição de motivos

Nos últimos anos, mais de 20 profissionais da PSP e da GNR foram assassinados em serviço.

Nos últimos 30 anos, com efeito, foram assassinados em serviço um total de 15 agentes da PSP, e, no que respeita à GNR, em 8 anos, 7 militares da GNR foram vítimas de homicídio – um homicídio por ano, em média, nesta força policial.

Esta é uma realidade que o Governo não quer revelar, como facilmente se percebe pela análise do Relatório Anual de Segurança Interna: os crimes contra as forças e serviços de segurança não têm estatística própria, sendo indistintamente apresentados entre a estatística dos crimes contra a autoridade pública.

O CDS-PP orgulha-se de ter sido a força política que esteve na origem da consagração do crime de ofensa à integridade física como crime público, quando for cometido contra agente das forças e serviços de segurança no exercício das suas funções, ou por causa delas.

Foi também o CDS-PP que, em conjunto com outros partidos, esteve na origem da introdução de uma circunstância qualificadora, aplicável quando o crime de homicídio ou de ofensa à integridade física for praticado contra agente das forças e serviços de segurança, que revela a especial censurabilidade ou perversidade da conduta do agente, permitindo assim a punição pelo crime qualificado, mais severa.

Há muito que o CDS, com insistência, alerta para o recrudescimento da violência

contra os elementos das forças e serviços de segurança, tendo apresentado várias iniciativas legislativas que visam o combate a esta realidade.

É necessário dignificar social e profissionalmente a profissão de agente das forças e serviços de segurança, de forma a reforçar a sua autoridade e, em última análise, reforçar a autoridade do Estado.

E é necessário comprometer o Estado no reforço dessa autoridade, proporcionando mais meios, comprometendo-se com a renovação dos efetivos e com a dignificação da profissão, designadamente, protegendo as forças e serviços de segurança que, no dia a dia, garantem a Portugal o lugar de terceiro País mais seguro do Mundo.

A proteção dos agentes das forças e serviços de segurança é também o propósito do CDS-PP com a apresentação da presente iniciativa, em que propõe a revisão das molduras penais aplicáveis a um conjunto de crimes, quando praticados contra agentes das forças e serviços de segurança no exercício das suas funções, ou por causa delas.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma prevê a agravação das penas aplicáveis a crimes praticados contra agentes das forças e serviços de segurança, quando no exercício das suas funções ou por causa delas, procedendo à 50.ª alteração ao Código Penal.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Código Penal

Os artigos 214.º, 294.º, 304.º, 347.º e 348.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 83/2017, de 18 de agosto, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, 101/2019, de 6 de setembro e 102/2019, de 6 de Setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 214.º

(...)

1 — ....

a) (...)

b) (...)

c) Se o facto for praticado contra agente das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, com pena de prisão de 5 a 15 anos;

d) (...)

2 — .....

#### Artigo 294.º

(...)

1 — .....

2 — .....

3 — Quando o crime previsto no artigo 293.º for cometido contra veículo conduzido por agente das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, o agente do crime é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

4 — (anterior n.º 3)

#### Artigo 304.º

(...)

1 — Quem não obedecer a ordem legítima de se retirar de ajuntamento ou reunião pública, dada por autoridade competente, com a advertência de que a desobediência constitui crime, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias

2 — Se o desobediente for promotor da reunião ou ajuntamento, é punido com pena e prisão até 3 anos.

#### Artigo 347.º

(...)

1 — Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2 — .....

Artigo 348.º

(...)

1 - Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias se:

- a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou
- b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

2 - A pena é de prisão até 3 anos nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 20 de novembro de 2019

Os Deputados,  
Cecília Meireles  
Telmo Correia  
Assunção Cristas  
Ana Rita Bessa  
João Almeida